

**Protocolo:** 01444/2019  
**Processo:** 00094/2019  
**Projeto:** 00077/2019  
**Data Leitura:** 16/04/2019  
**Data Arquivo:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
**Ass. Protocolo:** \_\_\_\_\_

**Tipo:** **Projeto de Lei**  
**Autor:** **Deputado João Henrique**

Obriga as concessionárias, operadoras dos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, internet e TV por assinatura a cancelarem a multa contratual de fidelidade.

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias, operadoras dos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, internet e TV por assinatura a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o vínculo empregatício, após a adesão do contrato.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária infratora ao pagamento de multa correspondente a 100 (UFERMS) Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul, por dia.

Art. 3º As concessionárias devem se adequar aos termos desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 16 de abril de 2019.

**JOÃO HENRIQUE**  
**Deputado Estadual - PR**

### **JUSTIFICATIVA**

Com a crise política e econômica em que o Brasil se encontra, quem mais sofre no final das contas são os consumidores que, ao ficarem desempregados e com a renda familiar reduzida, sofrem para conseguir terminar o mês e acabam ficando endividados.

O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e a interpretação deste dispositivo constitucional permite abstrair importantes conclusões para a interpretação e aplicação do Direito do Consumidor.

O Projeto de lei é uma norma de proteção ao consumidor e que está contida nos limites do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, que autoriza que a União, os estados e o Distrito Federal legislem sobre o tema, abaixo transcrito:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;"

Ademais, é competência comum material da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme preceitua o inciso X, do Art. 23, da nossa Carta Magna.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

---